



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2021.

Ao Coordenador de Licitações,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.354.138/0003-55, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora, nos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 114/2021, a empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.855.558/0001-42.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e, ainda, o item 12.1 do edital, as recorrentes manifestaram, tempestivamente, no sistema as intenções de recurso para os itens 01 e 02 do pregão em comento, alegando para tanto o que segue transcrito:

"I.R. CONF. AC. 339/2010 TCU (O QUAL RECOMENDA A NÃO REJEIÇÃO DO PREGOEIRO, SENDO VEDADO A ESTE AGENTE ANALISAR DE ANTEMÃO, O PRÓPRIO MÉRITO RECURSAL.), não encaminhou toda a documentação exigidas em edital, apresentou declaração inverídica que pode usufruir dos benefícios de micro/ep, ocorrência de fraude conforme parecer TCU que iremos encaminhar." (FINO SABOR);

"Prezada Comissão de Licitações, manifestamos nossa intenção de recurso contra a habilitação da empresa EMERSON OLIVEIRA RODRIGUES, por não atender o item 2." (EMERSON OLIVEIRA RODRIGUES).

1.2. A intenção recursal da Empresa FINO SABOR foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Já a intenção da Empresa EMERSON OLIVEIRA RODRIGUES foi rejeitada, visto que não atendeu aos pressupostos de sucumbência, de legitimidade, de interesse e de motivação.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões dos recursos foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2 - DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer em sua peça recursal (75368943) a desclassificação da proposta declarada vencedora, sob o seguinte argumento:

"Em face da decisão do Sr.(a) Pregoeiro (a) e demais membros da equipe de apoio à Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa MFPARIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 26.855.558/0001-42, por entender que a mesma não encaminhou toda a documentação exigidas em edital, apresentou declaração inverídica que pode usufruir dos benefícios de micro/ep, ocorrência de fraude conforme parecer TCU o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em conformidade com o EDITAL, o item 01 teria ampla concorrência e o item 02 reservado para microempresa e empresas de pequeno porte devendo as microempresas e empresas de pequeno apresentarem declaração que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Não poderiam participar direta ou indiretamente deste Pregão Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, bem como os que estejam em suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal. Foi exigido ainda em edital a apresentação de Ficha Técnica do Produto expedida pelo fabricante anexada à proposta e Atestado.

I - DO OBJETO:

1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo de gêneros alimentícios (café torrado e moído), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme condições e especificações constantes neste documento e seus anexos.

1.2. Está reservado no item 02, até 25% do montante do quantitativo constante do item 01, para contratação com microempresa e empresas de pequeno porte.

(...)

5.3. Para participação no Pregão, a licitante deverá manifestar, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.1. declaração de Fato Superveniente;

5.3.2. declaração MEE/EPP/COOP;

(...)

III - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

3.2. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão:

3.2.3. empresários / Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, bem como os que estejam em suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal;

(...)

V - DA PROPOSTA:

5.3. Para participação no Pregão, a licitante deverá manifestar, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.2. declaração MEE/EPP/COOP;

(...)

X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:

h) anexar à proposta Ficha Técnica do Produto expedida pelo fabricante e Laudo de avaliação do café, emitido por órgãos habilitados, empresas idôneas e/ou provedores devidamente credenciados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes nas áreas de agricultura e/ou saúde, segundo especificação do subitem a seguir e realizado no máximo 6 (seis) meses da data de emissão.

(...)

XI - DA HABILITAÇÃO

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter a licitante fornecido produto compatível como o objeto desta licitação."

3 - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A recorrida apresentou suas contrarrazões (75369153), nos seguintes termos:

"A concorrente Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda, perdedora no certame em destaque, vencido pela empresa que ora contrarrazoa, basicamente apresenta as seguintes alegações:

a) Que a empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. não se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e Art. 11 do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, pelo fato do seu sócio e administrador, Daniel Mesquita de Souza, deter participação societária em outras pessoas jurídicas que, na soma dos respectivos faturamentos, estouram o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto na legislação.

b) Que a existência de uma penalidade imposta à empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda. que a impede temporariamente de participara de licitações deve se valer também à empresa MFPARIS Indústria de Alimentos Ltda., considerando que o sócio e administrador deste foi, no passado, sócio da empresa apenada"

(...)

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Ao analisar as alegações veiculadas no Recurso apresentado, verifica-se que a inconformação da recorrente gira em torno de 3 argumentos:

1) o item 01 teria ampla concorrência e o item 02 reservado para microempresa e empresas de pequeno porte devendo as microempresas e empresas de pequeno apresentarem declaração que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123;

2) não poderiam participar direta e indiretamente deste Pregão empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, bem como os que estejam em suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal; e

3) foi exigido ainda em edital a apresentação de Ficha Técnica do Produto expedida pelo fabricante anexada à proposta e Atestado.

4.2. Preliminarmente, há de se destacar que é condição inicial do Pregoeiro consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF quanto às condições cadastrais dos participantes no momento da licitação. No caso em comento, foi constatado que a recorrida encontrava-se em situação regular, conforme consta no documento SEI (74078455).

4.3. Importa consignar que a Empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA assinalou em campo próprio do Sistema Comprasnet a declaração de microempresa e apresentou, também, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais contendo expressamente a condição de microempresa, conforme disciplina a Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006. Nesse caso específico, firmo o entendimento de que a recorrida cumpriu o que dispõe o subitem 5.3.2 do edital.

4.4. Ainda sobre as razões recursais, a recorrente menciona que não poderiam participar do pregão empresas declaradas inidôneas e o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Aceita-se que de fato o argumento é legítimo, mas não cabe ao caso concreto. É verídico que consta no SICAF da Empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ocorrências de impedimento de licitar e contratar com Entes Federativos. Vejamos o que traz o Parecer Jurídico nº 373/2018 - PRCON da Corte de Contas do Distrito Federal, quanto à sanção administrativa e impedimento de licitar.

Com efeito, a publicação da Lei n. 13.655/2018, que introduziu o art. 22, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 4.657/42), trouxe, de forma expressa, orientação interpretativa específica para as normas sobre gestão pública, que orienta-se, doravante, também galgada na perspectiva dos obstáculos e dificuldades reais encontradas pelo gestor e as necessidades das políticas públicas a seu cargo.

Entendo, data maxima venia, que a norma supracitada constitui fato novo, que conduz a uma mudança interpretativa e à necessidade de alteração da orientação até então adotada por esta d. PGDF, sobre a abrangência do impedimento fixado no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, que implica na "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" (grifo nosso)

4.4.1. Ainda referenciando o Parecer Jurídico supracitado, vejamos:

Com efeito, a predita decisão - à luz do disposto no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, da doutrina, da jurisprudência do TCU e de precedentes também do STJ - adota a interpretação literal ao artigo 2º, inciso III, do Decreto distrital nº 26.851/2006, que assim dispõe:

Art. 2º As licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, estão sujeitas às seguintes sanções: (Artigo alterado pelo(a) Decreto 27069 de 14/08/2006)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar **com a Administração do Distrito Federal**.

4.4.2. Citando Vitor Aguiar Jardim de Amorim (in Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência 3ª ed, p. 182), observamos que:

As sanções aplicáveis são o impedimento de licitar e contratar e o descredenciamento nos sistemas de cadastro de fornecedores pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Tal sanção surte efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (BRASIL, 2013). (grifo nosso)

4.4.3. Conforme apontado é correto afirmar que não há o que se questionar quanto a participação da empresa, ora recorrida, no certame licitatório.

4.5. Por fim, a título de esclarecimento, ressalta-se que o Sr. Daniel Mesquita de Souza - CPF 066.571.376-21 consta como Dirigente inativo da Empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA desde de 10/08/2021, conforme comprova o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor - SICAF (74078455).

4.6. O edital que regeu o certame previu no subitem 10.1.2 letra "h", a necessidade de apresentação de Ficha Técnica do Produto expedida pelo fabricante e Laudo de avaliação do café. Em relação a isso, a recorrida anexou ao Sistema Comprasnet o documento comprobatório que supriu as exigências contidas no referido item, que consta nos autos por meio do Doc. SEI (74078349). Referente ao atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já executou serviços compatíveis, vejamos o que diz o edital do PE 114/2021:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando ter a licitante fornecido produto compatível como o objeto desta licitação.

4.6.1. A licitante, ora recorrida, MFPARIS apresentou 04 atestados de capacidade técnica que validam o fiel cumprimento da exigência editalícia por meio do Doc. SEI (74079021). Resta evidenciado que a empresa declarada vencedora preencheu o requisito de qualificação técnica exigido no ato convocatório, estando o julgamento de acordo com a legislação acerca do tema.

5 - DA CONCLUSÃO

5.1. Importante destacar o Art. 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 que traz "[...] a Administração Pública deverá garantir o cumprimento dos princípios básicos da licitação e da escolha da proposta mais vantajosa na licitação".

5.2. Ainda nesse sentido a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu Art. 5º, nos diz que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

5.3. É importante ressaltar que a Administração prezou pelo cuidado administrativo obedecendo as normas legais que regem as compras públicas e agindo com transparência e legitimidade.

5.4. Assim, pelas razões acima aduzidas e considerando não ter havido qualquer demérito no julgamento do certame, considero ausentes as razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

6 - DA DECISÃO

6.1. Ante o exposto, considerando os Princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS para os itens 01 e 02.

6.2. Nestes termos, encaminhamos os autos propondo a **adjudicação e homologação** conforme a seguir:

EMPRESA: MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. CNPJ: 26.855.558/0001-42								
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	PROPOSTA	VALIDADE DA PROPOSTA ATÉ:	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** CAFÉ, Descrição: tipo arábica, torrado e moído, grãos selecionados, embalado a vácuo, de 1ª qualidade, composição pura, sem misturas, contendo na embalagem o número do lote, a data de fabricação e validade, Unidade de Fornecimento: pacote com 500g.	pacote	147.810	(74078537)	10/01/2022	(74078455) (74078537) (74079021) (74078693) (74078796) (74079230) (75347341) (74079340)	12,00	1.773.720,00
02	***COTA RESERVADA*** CAFÉ, Descrição: tipo arábica, torrado e moído, grãos selecionados, embalado a vácuo, de 1ª qualidade, composição pura, sem misturas, contendo na embalagem o número do lote, a data de fabricação e validade, Unidade de Fornecimento: pacote com 500g.	pacote	49.269				12,00	591.228,00
Valor Total Adjudicado:							R\$ 2.364.948,00	
Valor Total Estimado:							R\$ 2.542.319,10	

8. Por se tratar de registro de preços alerte-se para a abertura do cadastro reserva.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais/SPLAN/SEEC na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
- 2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira pelas razões expostas.
3. **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. Encaminhe-se à Pregoeira **Patrícia Tameirão de Moura Godinho** para publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Coordenação de Gestão de Suprimentos/COSUP para as demais providências.

Anderson Fabrício de Alcântara
Subsecretário de Compras Governamentais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 06/12/2021, às 10:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 06/12/2021, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 06/12/2021, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **75339963** código CRC= **818E9610**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00029041/2021-71

Doc. SEI/GDF 75339963